



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.470, DE 2015** **(Do Sr. Helder Salomão)**

Dispõe sobre a vedação de interrupção, pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal, de acesso à rede mundial de computadores (internet), em caso de consumo total da franquia contratada e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-418/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a interrupção do acesso à internet, por prestadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP), a usuário que esgotar a franquia de dados relativa ao serviço contratado.

§1º A interrupção de que trata o *caput* só poderá ocorrer em caso de inadimplência por parte do consumidor.

Art. 2º As Prestadoras de Serviço Móvel Pessoal, que explorem Serviço de Comunicação Multimídia, ficam autorizadas a ofertar serviço de acesso à internet banda larga com velocidades diferenciadas, conforme estipulado em contrato.

§1º Após o término da franquia a que se refere o *caput* a taxa de transmissão instantânea ofertada não poderá ser inferior a 30% da velocidade contratada relativa ao plano de franquia.

§2º Em caso de Serviço Móvel Pessoal na modalidade pré-pago a taxa de transmissão média, após término dos créditos, não poderá ser inferior a 10% da velocidade máxima ofertada, por período não inferior a 7 dias.

§3º Fica vedada a redução da taxa de transmissão dos consumidores sem prévio aviso por parte da prestadora de Serviço Móvel Pessoal, dando ciência ao consumidor da quantidade percentual da franquia restantes quando faltar, no mínimo, 15% da franquia total contratada.

Art. 3º As prestadoras de Serviço de Comunicação Multimídia, incluindo as de Serviço Móvel Pessoal, não poderão disponibilizar taxa de transmissão média inferior a 85% da velocidade contratada.

Parágrafo único – A taxa de transmissão instantânea não poderá ser inferior a 60% daquela contratada pelo consumidor.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei estará sujeito a multa de até 50 vezes o valor do Serviço Móvel Pessoal contratado pelo consumidor, em favor do Fundo Nacional de Universalização das Telecomunicações – FUST, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICAÇÃO

O Brasileiro gasta em média 5 horas por dia acessando a rede mundial de computadores, conforme evidenciou a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015/SECOM. Ainda segundo a pesquisa, mais da metade da população brasileira possui acesso a internet, dos quais 66% o fazem através de dispositivo móvel.

A popularização dos chamados *smartphones*, em nosso país, permitiu a ampliação do acesso à rede mundial de computadores por milhões de brasileiros

e brasileiras. Ou seja, o acesso a *smartphones* garantiu a concretização da inclusão digital, viabilizando o acesso a informações e facilitando a comunicação.

Entretanto, estamos a observar manobras das operadoras de telefonia móvel com fito de ampliar seus lucros em relação a oferta de internet móvel. Criaram a chamada franquia de dados, que após seu término reduziria a velocidade de acesso ou cobraria um valor para retornar a velocidade contratada.

No ano de 2014 uma grande operadora nacional teve lucro líquido 118% maior no segundo trimestre que no mesmo período de 2013, demonstrando que o setor está em franco crescimento no país, tendo inclusive, em um momento de crise e com redução do lucro figurado entre os 20 maiores lucros de 2015.

Em outubro de 2015, algumas empresas passaram a informar aos usuários que no mês de novembro o acesso a internet será bloqueado sempre que a franquia contratada for totalmente consumida no período. Ora, não nos parece razoável, especialmente por ser de difícil controle por parte dos usuários, tendo em vista que o tráfego de dados varia conforme a atividade e não é de conhecimento ordinário.

Devemos destacar que hoje a jurisprudência já entende a telefonia móvel como um bem essencial e a internet móvel vem auxiliando o desempenho da atividade laboral, ao se estabelecer estes novos critérios para usufruto do serviço tem-se claro desrespeito ao direito do consumidor em ter acesso ao que fora contratado.

Tal decisão unilateral das empresas demonstra-se ainda mais nefasta quando observamos a qualidade do serviço prestado. Grande parte dos aparelhos celulares do tipo *smartphone* já operam no sistema chamado 4G, contudo o serviço só está disponível apenas 50% do tempo, ou seja, nem sempre o serviço contratado está disponível para a população.

Firme nessas razões, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|